

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 124 , DE 2012**  
**(Dos Srs. José Carlos Araújo e outros)**

Altera a redação do § 4º do art. 7º e de incisos do § 4º do art. 14 da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 27 de maio de 2011, que *instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.*

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao art. 2º do Projeto a redação a seguir, alterando-se , em consequência, a ementa do projeto:

Art. 2º Os dispositivos a seguir da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 27 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.7º** .....

§ 4º No inicio da primeira e da terceira sessões legislativas, observado o que dispõe o art. 26 caput e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno, os deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar. (NR)

“ Art. 13.....

I.....;  
.....;

IV- concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão do Conselho, à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, o prazo de 5( cinco) sessões ordinárias da Câmara.(NR)

**“Art.14.....**

**.....**  
**§4º.....:**

I- O Presidente do Conselho fará a instauração do processo e designará relator para o mesmo, observadas as condições estabelecidas no inciso I do art.13 deste Código;

II - instaurado o processo, o Conselho notificará o Representado, e enviará cópia do inteiro teor dos autos ao deputado acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data em que receber a notificação , para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 08 (oito);

III- esgotado o prazo sem apresentação da defesa escrita, o presidente poderá nomear defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, por uma única vez;

.....;

IV- apresentada a defesa ou esgotado o prazo para oferecê-la, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda do mandato, e de 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à

autoridade ou órgão competente, conforme os artigos 11 a 13 deste Código;

V.....;

VI- será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo, que será considerado aprovado se obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

VII- concluído o processo disciplinar , o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão do Conselho, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, o prazo de 5( cinco) sessões ordinárias da Câmara.

VIII.....;

.....;

IX- o pronunciamento do Conselho pela **improcedência** da representação será **terminativo**, salvo se houver recurso ao Plenário da Câmara, subscrito por 1/10(um décimo) dos membros da Casa, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (NR)

.....  
“ Art.16. O prazo para deliberação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou pelo Plenário da Câmara sobre os processos instaurados que proponham a suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão do exercício do mandato, previstos nos incisos II e III do art. 10, será de até 60(sessenta) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário da Câmara.

§ 1º O prazo para deliberação pelo Conselho ou pelo Plenário da Câmara sobre os processos que proponham a perda do mandato, conforme o inciso IV do art. 10, será de 90(noventa dias) úteis, prorrogável por uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário da Câmara. “ (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após a apresentação do projeto de resolução em exame, a dinâmica dos trabalhos no Conselho de Ética apontou para a necessidade de serem

procedidos novos ajustes em partes específicas do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o que fazemos por meio desta emenda substitutiva. Ela tem por objetivo complementar as alterações sugeridas no projeto, procedendo alguns ajustes sobretudo na parte do texto do Código que fixa procedimentos para abertura de processo que vise a suspensão ou perda do mandato. A principal alteração pretendida visa a corrigir equívoco de interpretação, adequando o texto do inciso VI do § 4º do art. 14 do Código à jurisprudência já firmada na Casa quanto ao quorum para deliberação do Conselho de Ética. Neste sentido, nos reportamos a existência da Consulta nº 11, de 2006, formulada pelo Conselho à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e aprovada por unanimidade em 25 de abril de 2006, que assim concluiu:

“

*1) Diante da inconstitucionalidade do quorum determinado pelo art. 14, § 4º, inciso V do Código de Ética e Decoro Parlamentar para aprovação do parecer do relator, o mesmo é considerado aprovado, no âmbito do Conselho de Ética, pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.*

*2) Sendo rejeitado o parecer originalmente apresentado, o Presidente do Conselho designará novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro e submeterá o novo parecer à discussão e votação.*

*Usando, ainda, da faculdade prevista no art. 57, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos deputados, aproveito a oportunidade para sugerir que esta Comissão apresente projeto de resolução no sentido de dar nova redação ao artigo 14, § 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos da minuta em anexo.*

*É nosso parecer,*

*Sala da Comissão, 25 de abril de 2006.*

*Deputado Fernando Coruja, Relator”*

Assim, considerando os termos da Consulta acima, faz-se necessário proceder a correção do referido dispositivo.

As demais alterações propostas ao inciso IV do art. 13 e incisos de I a IX do § 4º do art. 14, têm por fim tornar mais clara a redação dos dispositivos que fixam as etapas e prazos a serem observados no rito processual, adequando também o texto à terminologia legislativa prevalente nas normas regimentais. Assim, além do que já foi fundamentado no projeto, fixamos o momento para a notificação do acusado e a data para contagem do prazo para apresentação da defesa escrita; propomos a substituição dos termos “**arquivamento**” por

**“improcedência” e “definitivo”** por “**terminativo**” quando o Conselho concluir pela improcedência das representações; acatando ponderações da CCJ, alteramos o prazo fixado para que aquela Comissão delibere sobre eventual recurso que lhe venha a ser apresentado , alterando o escasso prazo de 5 dias uteis para 5 Sessões da Câmara, mais condizente com a sobrecarga de trabalho daquele colegiado; e finalmente admitimos a possibilidade de prorrogação, por uma única vez e igual período, do prazo final estipulado para que o Conselho e o Plenário da Câmara deliberem sobre os processos disciplinares .

Esperamos, desta forma, o acatamento da presente emenda, para aperfeiçoamento do projeto.

**Sala das Sessões, de maio de 2012.**

**Deputado José Carlos Araújo**